



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022225-85.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINA FAUSTA ALVEZ TAROZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1022225-85.2023.8.26.0003**

Apelante: Marina Fausta Alvez Tarozzi

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) . Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 1.902

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Irresignação do autor – Alegação de que sofreu descontos decorrentes de renegociação que desconhece, nos valores de R\$ 330,86 e R\$ 326,09, em 06/06/2023 – Incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Aplicação da Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) - Inversão do ônus da prova, entretanto, que não dispensa a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito do autor – Precedentes do C. STJ - Ausência de prova dos descontos alegados, a ensejar o reconhecimento de eventual irregularidade em sua realização - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO, com a majoração dos honorários recursais.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARINA FAUSTA ALVES TAROZZI, na ação de danos morais e materiais movida em face de BANCO ITÁU UNIBANCO S/A , contra a r. Sentença de fls. 563/565, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação.

Inconformada, alega em síntese (fls. 569/580), a ocorrência de descontos de renegociação que não realizou.

Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito e da renegociação, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 584/591.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O recurso versa sobre a eventual irregularidade de descontos decorrentes de contrato cuja origem a apelante alega desconhecer, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade do débito, além da repetição em dobro e a indenização por morais.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos. Isso, porém, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, dado que a referida codificação “(...) *não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes*

de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual” (REsp 1794991-SE).

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

No presente caso, afirma a apelante desconhecer a origem dos descontos de R\$ 330,86 e R\$ 326,09, referente a lançamentos futuros indicados, pelo apelado, nos extratos de fls. 29/32.

Entretanto, a autora não comprovou que esses débitos foram, efetivamente, realizados a ensejar a responsabilização do apelado na comprovação da legalidade de eventual contratação ou não.

No extrato referente a junho de 2023, apresentado às fls. 513, não se verifica a ocorrência dos descontos dos valores apontados na inicial. Por sua vez, a autora, em réplica, se limita apenas a afirmar que não realizou qualquer dívida.

Assim, mesmo que se considere o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que *“a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.282/RS, DJEN de 2/12/2024.). Ônus acerca do qual, o apelante não se desincumbiu. Ou seja, cabia ao apelante ao menos, demonstrar que foram efetivados os descontos acerca dos quais alega irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não há que se falar em repetição de indébito ou ainda, indenização por danos morais, sendo de rigor a manutenção da r. Sentença.

Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art, 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária concedida à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica